



PROCESSO N.º	24.517-8/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	FRANCIS MARIS CRUZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÁCERES (DE 17/1/2018 A 31/12/2018) ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÁCERES (DE 14/2/2018 A 31/12/2018) ARLAN MARTINS DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EDITAL Nº 005/2018
ADVOGADO	BRUNO CORDOVA FRANÇA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – OAB N. 19.999/B
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

15. A presente Representação tem origem no Relatório Técnico¹ da então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RRPS (Secex)².

16. Os fatos apontados nesta RNI referem-se a supostas irregularidades acerca do Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Cáceres.

17. Observo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa na instrução do processo. Então, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações das defesas, as respectivas análises técnicas, o posicionamento do Ministério Público de Contas e, por último, apresento minhas conclusões que abordam todos os apontamentos, considerando que as irregularidades são decorrentes de um único fato, qual seja, o Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Cáceres.

1. IRREGULARIDADE KB_99 –Pessoal_Grave_99.

RESPONSÁVEIS: Sr. ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES – ex-Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (de 17/1/2018 a 31/12/2018); Sra. ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – ex-Secretária Municipal de Educação de Cáceres (de 14/2/2018 a 31/12/2018); Sr. ARLAN MARTINS DA SILVA – Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público – Edital nº 005/2018.

1. KB_99 –Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1 Doc. Digital nº 221151/2018.

2 Doc. Digital nº 217838/2018.





1.1 - Denominação indevida do certame objeto do Edital nº 005/2018, de “Processo Seletivo Público”, quando o correto seria “Processo Seletivo Simplificado”.

1.1. Manifestação das defesas.

1.1.1. Defesa do Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes

18. Relatou que na época a permissão para realização do certame com a denominação incorreta ocorreu devido ao desconhecimento de legalidade por parte da Administração Municipal, haja vista que conforme disposto no processo, fora tramitado em todos os setores necessários (Controladoria, Procuradoria Geral do Município), porém não houve manifestação contrária em relação à nomenclatura do processo, ou seja, não havia conhecimento sobre a distinção das nomenclaturas, tanto que tão logo foi cientificado pelo TCE-MT, certificou-se da ilegalidade e não realizou a convocação/contratação dos ACS e ACE.

1.1.2. Defesa da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias

19. Alegou que, quando da realização do certame para contratação por tempo determinado de pessoal para a Secretaria Municipal de Educação, a requerida informou que apesar de não se verificar a utilização devida do termo Processo Seletivo Simplificado no momento da publicação do Edital, tratou-se de equívoco e que tal situação não maculou processo seletivo, tão pouco causa qualquer prejuízo à Administração Municipal, nem aos administrados.

20. Registrou que a contratação se baseou em contrato temporário e que o próprio edital fez contar como fundamento para sua abertura a Lei Municipal n. 1.931/2005 que trata do regramento da contratação por tempo determinado para atender às necessidades, temporárias e excepcionais de interesse público e que o Edital registrou que o objetivo do processo seletivo foi de suprir eventuais demandas de pessoal.

21. Mencionou que desde a celebração do Contrato n. 15/2018, entre o município de Cáceres, através das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, com a Empresa SARMENTO CONCURSO LTDA EPP, teve por objeto o conteúdo ***“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de processo seletivo de provas e títulos, incluindo: elaboração e publicação de editais, editais complementares, erratas e outros informativos; sistemas de inscrições online; recebimento das taxas de inscrições; elaboração e aplicação das provas; correção das provas com leitor óptico;***





elaboração de relatórios finais e entrega dos dados relativos a todas as fases do processo seletivo; publicação do resultado final do processo seletivo.” (itálico).

22. Dessa forma entende que ao realizar o referido Contrato, a administração conferiu a adequada nomenclatura ao objeto contratado, mesmo considerando que a empresa ao confeccionar o edital acrescentou terminologia diversa da esperada.

1.1.3. Defesa do Sr. Arlan Martins Da Silva

23. O defendente justificou que assumiu o concurso em 02/02/2018 como Assistente Administrativo e foi convidado a participar do Processo Seletivo, e que inicialmente a equipe da Comissão estava completa, posteriormente a equipe foi desfeita, fato que o levou a solicitar exoneração.

24. À época, o Secretário Municipal de Saúde era o Sr. Roger, e recebeu deste a garantia de assessoria e que teria na empresa contratada, apoio para fazer o edital e tudo o mais, conforme contrato, porém o Sr. Roger logo deixou o cargo.

25. Assumiu a Secretaria de Educação o Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, e foi novamente informado das garantias por ser uma empresa responsável pelo certame e todo o processo seletivo – Edital nº 005/2018, e o mencionado certame foi realizado com o acompanhamento da empresa contratada Grupo Sarmento e o Edital foi corrigido pela Procuradoria Geral e pela Controladoria Interna do Município.

26. Alega que não pode ser considerado responsável sobre os apontamentos apresentados e nem contesta que realizou o Relatório, considerando que foi uma especialista e com competência para tal.

27. Registra que durante o processo seletivo, efetivou questionamentos, porém não era atendido e sim cobrado pelo Gabinete do Prefeito sobre a demora quanto ao andamento e finalização do processo.

28. Declara que não sabia a quem recorrer, se ao TCE ou ao Ministério Público para o suporte necessário.

1.2. Manifestação da Secex

1.2.1. Análise da defesa do Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes





29. Para a Secex ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Portanto, tanto o Sr. Antonio Carlos quanto aos representantes do Controladoria e Procuradoria Geral do Município não podem alegar ignorância ou erro no trato do processo em questão (art. 3º do Decreto nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

30. Justificou que a defesa não trouxe dados suficientes que pudessem esclarecer a não aplicação da nomenclatura correta no processo seletivo, contrariando assim os requisitos contidos no art. 37, IX, da CF/1988, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006.

1.2.2. Análise da defesa da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias

31. A Secex manteve a irregularidade, vez que as justificativas apresentadas pela defesa reforçam as informações apontadas pela equipe no Relatório Técnico Complementar, ou seja, que a Secretária deixou de cumprir os requisitos contidos no artigo 37, IX da CF/1988, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006, ao não verificar a utilização indevida do termo “Processo Seletivo Público” e permitir a realização do certame sem denominação correta de “Processo Seletivo Simplificado”, afrontando a legislação mencionada.

1.2.3. Análise da defesa do Sr. Arlan Martins da Silva

32. A Secex justificou que é sabido que a Comissão é nomeada por portaria, composta de um presidente e demais, que tem a responsabilidade pela execução e fiscalização do processo seletivo, compreendendo-se necessariamente a competência de todos os atos referentes à sua realização, desde o acompanhamento da confecção do edital até a divulgação dos resultados e convocação dos candidatos.

33. Que apesar das responsabilidades atribuídas à empresa contratada, PGM e Controladoria Interna, a Secex entende que o Sr. Arlan ao tomar posse como presidente da comissão, estava ciente da sua responsabilidade e deveria ter revisado o edital e apontado as falhas e ainda solicitado suporte ao TCE ou Ministério Público Estadual quanto ao possível questionamento do processo seletivo e, portanto, manteve a irregularidade.

1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

34. O Procurador de Contas concluiu que nos termos da “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado, para Atender a Necessidade Temporária de





Excepcional Interesse Público” deste TCE, essas devem ser precedidas de processo seletivo simplificado, à luz do artigo 37, IX, da CF/1988, diferente do processo seletivo público, próprio para provimento de vagas para Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, conforme EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006.

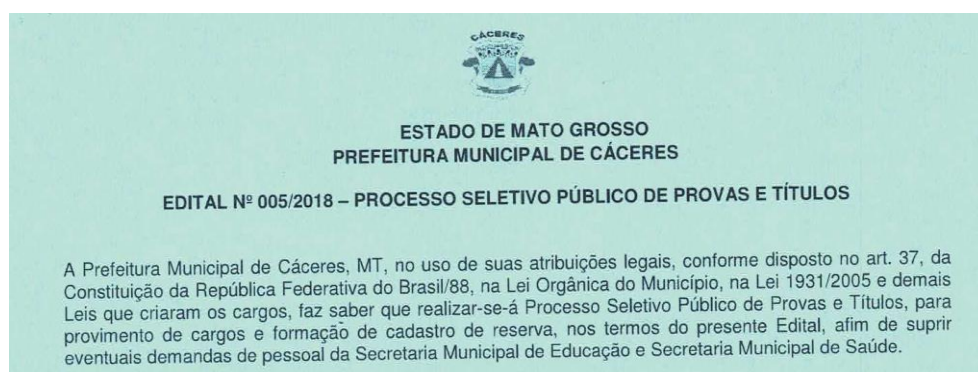
35. Citou que o Edital nº 005/2018 objetivava o preenchimento não apenas de vagas de ACS e ACE, mas também diversas outras vagas para a Secretaria Municipal de Educação e de Saúde, ademais, buscava a contratação de profissionais para substituir os que estivessem temporariamente afastados, característica das contratações temporárias, sendo o processo seletivo simplificado a via correta.

36. Ressaltou que as alegações dos responsáveis não demonstram o cabimento de processo seletivo público, nomenclatura utilizada no Edital nº 005/2018, mas sim admitem a irregularidade, pugnando, contudo, pela não responsabilização ante a contratação de empresa especializada para realização do certame, bem como por não ter sido o erro apontado pela PGM e CGM.

37. Destacou que o desconhecimento de lei não é escusa para o descumprimento dessa, sendo obrigação, dos gestores, Presidente da Comissão de Concurso e Secretários Municipais de Educação e de Saúde, bem cumpri-la, inclusive verificando os atos da empresa contratada, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade KB17 com aplicação de multa.

1.4. Conclusão deste Relator

38. Inicialmente é preciso reconhecer que o Edital n.º 005/2018 da Prefeitura Municipal de Cáceres foi publicado como Processo Seletivo Público de Provas e Títulos.



Fonte: Doc digital n. 261073/18. Fls. 29.

39. A distinção entre Processo Seletivo Simplificado e Processo Seletivo Público





decorre da Constituição da República de 1988, sendo o primeiro, a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecido no artigo 37, IX e, o segundo, a possibilidade de contratação de agentes comunitários de saúde e combate às endemias, fixado pelo § 4º do artigo 198. Vejamos:

CR/88

Art. 37. [...]

IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;** (grifei)

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (EC no 29/2000, EC no 51/2006, EC no 63/2010 e EC no 86/2015)

I – [...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde **poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (grifei)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (grifei)

40. A Lei n.º 11.350/2006, regulamentou o § 5º do artigo 198 da Constituição da República dispondo sobre as atividades dos Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e estabeleceu que a contratação será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo. (grifei)

41. Ao analisar a manifestação da defesa observo que o Município de Cáceres firmou o Contrato n.º 15/2018, sob a responsabilidade das Secretarias Municipal de Saúde





e Educação com a empresa Sarmento Concursos Ltda. EPP, e que teve por objeto a realização de processo seletivo de provas e títulos. Vejamos:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para a prestação de serviços de realização de processo seletivo de provas e títulos, visando provimento de cargos e cadastro reserva afim de suprir as demandas de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme discriminado abaixo:

1.2. DESCRIÇÃO DO OBJETOS:

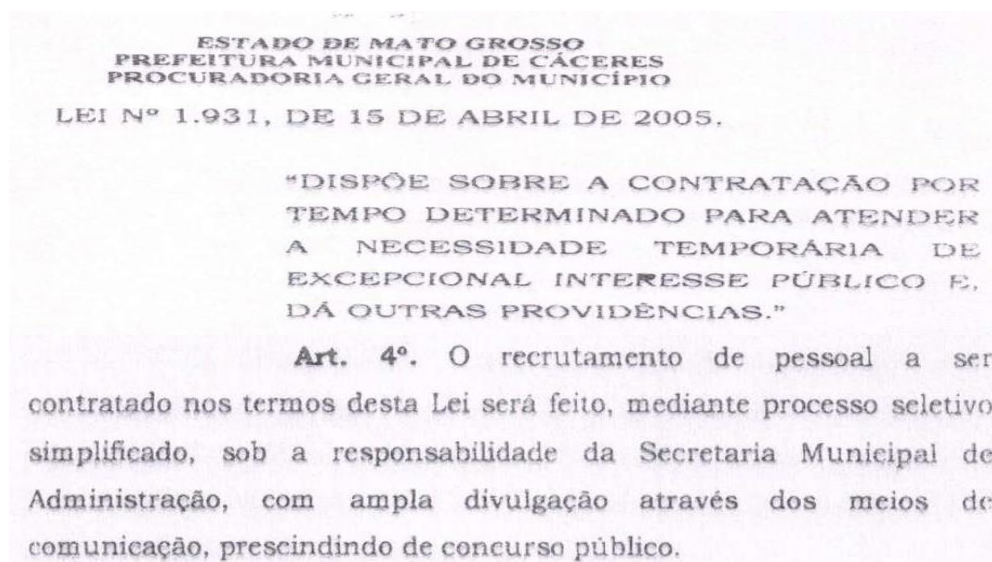
QTD.	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
02	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE PROVAS E TÍTULOS, INCLUINDO: ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, EDITAIS COMPLEMENTARES, ERRATAS E OUTROS INFORMATIVOS; SISTEMA DE INSCRIÇÕES ONLINE; RECEBIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO; ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PROVAS; CORREÇÃO DAS PROVAS COM LEITOR ÓPTICO; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS FINAIS E ENTREGA DOS DADOS RELATIVOS À TODAS AS FASES DO PROCESSO SELETIVO; PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO.	R\$ 60.000,00

Fonte: Doc digital n. 15437/20. Fls. 27.

42. O contrato demonstra que o objeto estabeleceu a realização de Processo Seletivo de Provas e Títulos, visando provimento de cargos e cadastro de reserva afim de suprir as demandas de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

43. A empresa contratada elaborou o edital n.º 005/2018 denominado Processo Seletivo Público de Provas e Títulos, isso porque a demanda da Secretaria Municipal de Saúde incluiu a contratação de Agentes Comunitários de Saúde conforme exige o § 4º do artigo 198 da CR/88.

44. Contudo, quanto às demais contratações temporárias, tanto da Secretaria de Saúde, como da Secretaria de Educação essas deveriam ser por Processo Seletivo Simplificado, conforme o artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.931/2005 e que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:



fonte: Documento Digital n.º 15437/2020. Fls. 20 e 22.

MJS/LCA - 7





45. Por sua vez, ressalto que não houve prejuízos decorrentes da falha na nomenclatura do Processo Seletivo, em razão da atuação proativa deste Tribunal de Contas, que ao identificar a irregularidade acionou o gestor e que, imediatamente suspendeu todas as contratações da Secretaria Municipal de Saúde, decorrentes do referido processo.

46. Como mencionado na defesa, ao conhecer a irregularidade por Relatório Técnico da Secex, não houve convocação e/ou contratação dos ACS e ACE. Portanto, o processo seletivo teve vícios de origem, porém não produziu resultados irregulares na contratação e ou convocação dos ACS e ACE, razão pela qual, afasto a irregularidade do item 1.1 classificada como KB_99.

47. Por fim, apesar de afastar a irregularidade deixo registrado que não coaduno com a manifestação da Secex no sentido de que o responsável deveria ter solicitado suporte ao Ministério Público Estadual – MPE, quanto aos problemas enfrentados no Processo Seletivo.

48. Isto porque, nos termos do artigo 127 da Constituição da República de 1988 incumbe ao MPE a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis. Todavia o artigo 129, XI, vedou ao MPE a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Vejamos:

CR/88

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;





IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (grifei)

2. Irregularidade KB_17 Pessoal_Grave_17.

Responsáveis: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES, ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS

2. Irregularidade KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal);

2.1 Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretária de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

2.1. Manifestação das defesas

2.1.1. Defesa do Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes

49. Alegou que o processo seletivo foi necessário para o preenchimento urgente de vagas temporárias, ou seja, para a substituição de profissionais efetivos no caso de afastamento por licença médica, licença à maternidade, licença prêmio e outros tipos de afastamentos previstos na lei, em caráter excepcional e por tempo determinado. Ressalta também que a necessidade urgente surgiu diante da ampliação de diversos serviços de saúde, adesão a novos programas no âmbito do SUS, e ainda cargos que não foram preenchidos na sua totalidade no Concurso Público nº 02/2017, pois não havia mais candidatos aprovados a serem convocados. Então para atender a demanda emergencial, não havia alternativa a não ser a realização do referido certame.

50. Ressaltou, que se iniciaram os estudos visando a realização do concurso público municipal, em atendimento ao art. 37, II e IX da Constituição Federal, os quais culminaram com a solicitação inicial do processo, conforme consta no Memorando nº 1399/2019 – SMS (via sistema online). Os procedimentos necessários (nomeação da comissão, levantamento de vagas, impacto financeiro de cargos, termo de referência para





contratação de empresa para realização do concurso público) foram devidamente realizados e encaminhados para as tratativas de praxe.

2.1.2. Defesa da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias

51. Mencionou que o Município de Cáceres, possui a Lei Municipal nº 1.931/2005, que disciplina sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional interesse público.

52. Que o Edital nº 05/2018, embasou a publicação do certame no disposto do art. 37 da CF/88 e na mencionada Lei Municipal.

53. Destacou que o edital teve por objeto o provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, a fim de suprir eventuais demandas de pessoal das Secretarias Municipal de Educação e de Saúde, sendo elaborado para que fosse possível a continuação de prestação de serviços de forma eficiente e contínua e em caso de substituições temporárias, por licença, férias, afastamento por incapacidade temporária, haveria a necessidade de realizar as substituições com servidores temporários, pois *“indevida as contratações de servidores efetivos para suprir afastamentos de servidores efetivo”*.

54. Informou que o processo seletivo visa a contratação de pessoal para substituição dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e que, nesta linha de procedimento, o disposto no Acórdão nº 1.743/2005, afirma ser possível ***substituição de servidor em férias por um servidor contratado temporariamente, mediante comprovada relevância da função ou impossibilidade de paralisação da atividade, devendo o contrato temporário durar, apenas e tão somente, o período em que o servidor substituído estiver gozando de férias. A permanência do contrato temporário, após esse período, é irregular, tendo em vista a perda do objeto da contratação.***

2.2. Manifestação da Secex

2.2.1. Análise da defesa do Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes

55. A Secex manteve o apontamento, pois os cargos relacionados nesse apontamento são de natureza permanente da Secretaria de Educação. Portanto, não se pode dizer que eles podem servir de requisito para contratação temporária de excepcional interesse público e sem vínculo com cargo ou emprego público, conforme prevê o art. 37,





IX, da CF/88.

56. Ressaltou que essa tipicidade foi aplicada à Sra. Antonia Eliane Liberato Dias, na qual evidenciou não se tratar de necessidade temporária, mas sim de falta de planejamento e/ou gestão, pois o provimento de cargos de carreira continuada ou afim deve ser via concurso público.

2.2.2. Análise da defesa da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias

57. A Secex registrou que em consulta ao sistema Aplic, na opção - folha de pagamento, constatou que no mês de dezembro/2018, um total de 2.343 servidores ativos estavam lotados na Secretaria Municipal de Educação e em dezembro/2019, um total de 2.528 servidores. Afirma ainda que durante estes exercícios, 1.192 servidores ficaram afastados de suas atividades.

58. A Secex informou que a Sra. Antonia Eliane Liberato Dias, tinha pleno conhecimento no ato da abertura do Edital nº 05/2018, de que as contratações extrapolariam as condições previstas no art. 37, IX da CF/88 e, ficou evidente que essa irregularidade ocorreu devido à ausência de planejamento na contratação temporária.

59. Por fim, afirmou que cumpre aos agentes públicos implementar a missão de fazer valer as regras formuladas pela CF e impedir que as contratações extrapolem o previsto nesta lei, quando da admissão de servidores temporários para exercício de funções permanentes, evitando danos ao interesse público e ao princípio da continuidade do serviço.

2.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

60. O MPC justificou que as contratações de pessoal feitas pela Administração Pública devem ser antecedidas da aprovação em concurso público, art. 37, II, da CF/88, salvo os casos em que são cabíveis comissionamento ou contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, incisos II e IX, respectivamente, da CF/88.

61. Citou o disposto na Resolução de Consulta nº 51/2011 – TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. Substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade.





Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.
2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.
3. **Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.**
4. **Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF).**
5. **Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.**
6. **A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (grifo no original)**

62. O procurador de contas afirmou que é admissível a contratação temporária para suprir ausência de pessoal efetivo em caso de necessidade temporária e excepcional interesse público, entretanto, no caso dos autos, restou caracterizada a admissão de profissionais efetivos para atender a demanda das escolas e não tão somente para substituir profissionais que eventualmente estejam afastados por uma das causas legais, como se observa da justificativa colacionada pela Secex (Doc. nº221151/2018, fl. 07):

63. Pontuo que, conforme ressaltado pela Secex, os fatos analisados são agravados em razão de haver concursos públicos em vigência (Concursos Públicos nº 02/2017 e 03/2017 – PMC), com aprovados para cargos objetos do processo seletivo, quais sejam: professor de educação física; professor licenciado em pedagogia, psicólogo; médico nas especialidades – clínico geral, dermatologista, ginecologista, neurologista, ortopedista; assistente administrativo; auxiliar de desenvolvimento infantil; e motorista.(Doc. nº221151/2018, fls. 08 e 09).

64. Por fim o MPC opinou pela manutenção da irregularidade KB17 com aplicação





de multa aos responsáveis.

2.4. Conclusão deste Relator

65. No Termo de Referência n.º 057/2017 a Secretaria Municipal de Educação fundamentou a necessidade das contratações temporárias para garantir o direito à educação previsto no artigo 22 da Constituição da República de 1988 e no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

66. A Secretária justificou que não dispunha de profissionais efetivos suficientes para atender a demanda de aproximadamente 9.000 (nove mil) alunos, divididos em 42 (quarenta e duas) escolas, nas zonas urbana e rural do município de Cáceres. Vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em 2017, a prefeitura de Cáceres realizou concurso público visando o suprimento de diversas vagas, em vários níveis; entretanto, este concurso não contemplou diversas vagas, algumas que se encontram em vias de extinção, como guardas e auxiliar de serviços gerais, e outros que não possuíam vagas livres naquele momento.

Dessa forma, constatamos que não há profissionais efetivos em nosso quadro em número suficiente para atender à toda demanda apresentada pelas 42 unidades escolares (24 urbanas e 18 no campo), que atende aproximadamente 9.000 (nove mil) alunos diariamente. Nossos mais de 600 (seiscentos) servidores efetivos apresentam um alto fluxo de movimentações, com licenças prêmio, maternidade, médicas, afastamentos, e etc., sendo necessário substituir, temporariamente, os servidores que se afastam de suas funções cotidianas, além daquelas vagas abertas com a expansão da rede municipal de ensino e que ainda não foram preenchidas vis concurso público.

Visando suprir esta demanda, a Secretaria Municipal de Educação pretende realizar, excepcionalmente, processo seletivo por meio de provas e títulos, nos termos da Resolução de Consulta nº. 14/10 o TCE-MT, contratando uma empresa especializada para prestar suporte técnico, planejar, elaborar e aplicar provas, garantindo a legalidade e lisura do Processo Seletivo, desde a abertura das inscrições, até que todo o processo seja devidamente concluído, com a divulgação dos candidatos classificados.

Fonte: Doc digital n. 261073/18. Fls. 21.

67. Na mesma linha, o Secretário Municipal de Saúde justificou que no concurso realizado pela Prefeitura Municipal no exercício de 2017, não foram preenchidas as vagas dos profissionais de saúde necessários para o atendimento das 13 (treze) unidades básicas de saúde e de 09 (nove) unidades de referência. Vejamos:

Em resposta aos item 01 que se refere a justificativa técnica para embasar a abertura do processo seletivo, com a demonstração objetiva da real necessidade do preenchimento das vagas ofertadas, constatamos que não foram contemplados no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Cáceres em 2017 os profissionais necessários para acolher toda demanda apresentada pelas 13 unidades básicas de saúde e 09 unidades de referência da rede municipal de saúde prestando atendimento especializado aos mais diversos grupos prioritários (crianças, portadores de necessidades especiais, idosos, pacientes psiquiátricos, mulheres e gestantes de risco) que atende aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) procedimentos por mês. Nossos mais de 509 (quinhentos e nove) servidores sendo 384 efetivos, 125 contratados apresentam um alto fluxo de movimentações, com licenças prêmio, maternidade, médicas, afastamentos, e etc., sendo necessário substituir, temporariamente, os servidores que se afastam de suas funções cotidianas, além daquelas vagas abertas com a expansão da rede municipal de saúde e que ainda não foram preenchidas via concurso público como por exemplo as unidades recém inauguradas: UBS Santos Dumont, UBS Padre Paulo, UBS Caramujo, Unidade Móvel de Saúde, UBS Horizonte D'oeste, UBS da Comunidade do Limão. Neste

Fonte: Doc digital n. 261073/18. Fls. 54.





68. A par dessas justificativas e visando a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde e educação, a Prefeitura Municipal contratou a empresa Sarmento Concursos Ltda. – EPP, para a realização do processo seletivo visando as contratações temporárias.

69. Em primeiro lugar destaco que as contratações temporárias são garantidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que possibilita a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, com o objetivo de suprir necessidade de pessoal, observada a temporalidade e o excepcional interesse público, que deverá ser estabelecida por lei ordinária do ente municipal.

CR/88

Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifei)

70. Em obediência ao comando constitucional, o município editou a Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005, disciplinando a contratação temporária de excepcional interesse público, conforme segue:

LEI Nº 1.931, DE 15 DE ABRIL DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta e indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

[...]

V - admissão de pessoal, em regime de substituição;

71. Portanto, o processo seletivo foi realizado de acordo com as exigências constitucionais e legais.

72. Ainda, que houvesse algum vício no processo seletivo realizado pelo município em 2018, e conforme tenho manifestado em muitas ocasiões nas sessões do e. Tribunal Pleno, que a abordagem dos fatos tidos como irregulares devem ser analisados dentro de um contexto real da situação em que o fato ocorreu, ou seja: embora as leis sejam estáticas, com comandos que se aplicam à toda federação, não é de bom alvitre e não é a melhor forma de se fazer justiça, dar interpretações genéricas aos dispositivos legais.





73. Nesse contexto o § 2º, do artigo 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que devem ser levados em consideração os obstáculos e as reais dificuldades do gestor:

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

74. No caso, as circunstâncias do caso em concreto não evidenciam uma atuação ilegal, ou erro grave, pelo contrário, o conjunto de fatores revela, que muito embora existiram falhas nos procedimentos analisados e na interpretação das normas aplicadas pelos responsáveis, as circunstâncias enfrentadas pelo gestor revelam que as medidas adotadas foram para resolver uma situação posta, que poderia tornar-se muito pior, caso a gestão não tivesse tomado providências.

75. Isso porque o Município de Cáceres/MT, possui área territorial de 24.538,479 Km², uma população estimada em 2021 de 95.339 pessoas e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,708 (2010), taxa de mortalidade infantil de 12,52 óbitos por mil nascidos vivos (2020) e o PIB per capita na ordem de R\$ 20.240,10 (2019), conforme se observa nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

76. Sua extensão territorial e localização geográfica, inclusive de fronteira internacional, impõe ao gestor o ponto de maior dificuldade na gestão de áreas finalísticas da Administração Pública, especialmente na Educação e na Saúde.

77. Cabe registrar que a Cidade de Cáceres é Polo Estadual e nesta condição, é referência para diversos municípios da região, o que se conclui que a gestão não administra apenas a sua população residente.

78. Assim, pelos motivos acima explanados, e considerando a legalidade da atuação dos responsáveis, posto que os atos foram amparados nos permissivos constitucional e legal, além das circunstâncias do caso em concreto, afasto a irregularidade apontada no item 2.1 (KB 17) referente à contratação de pessoal temporário para os cargos da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde.

3. Irregularidade KB_17 Pessoal_Grave_17.

Responsável: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES

3. Irregularidade KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades





relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal);

3.1 Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC nº 51/2006 e Lei nº 11350/2006), e ao disposto na Resolução de Consulta nº 19/2013.

3.1. Manifestação da defesa

79. A defesa alegou que a partir do momento em que foi resolvida a situação em relação a não convocação/contratação de ACS e ACE, legalizou-se também o vínculo trabalhista dos demais profissionais, lembrando ainda que assinou o **Termo de Compromisso referente ao Edital nº 05/2018** e apresentou ao TCE, onde comprometeu-se em não realizar novas contratações.

3.2. Manifestação da Secex

80. A Secex justificou que, quanto a este apontamento não há muito o que se comentar, justificam que a situação dos ACS e ACE foi resolvida com a suspensão das convocações a partir de 29/07/2019, conforme Termo de Compromisso feito pelo Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes.

3.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

81. O Procurador de Contas afirmou que conforme a Emenda Constitucional nº 51/2016, os cargos efetivos de ACS e ACE devem ser preenchidos por meio de Processo Seletivo Público, excepcionalmente, admite-se a contratação temporária para esses cargos, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 19/2013 – TP:

PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULOS DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006.

[REVOGA INTEGRALMENTE AS RESOLUÇÕES DE CONSULTA Nº 48/2008 (DOE, 23/10/2008), Nº 67/2011 (DOE, 16/12/2011) E Nº 02/2012 (DOE, 19/04/2012)].

(...). 4. Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado. 4.1. As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos, legais. 4.2. Em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os





requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles: a) a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) a realização de processo seletivo simplificado; c) a contratação por tempo determinado; d) a necessidade temporária; e, e) a presença de excepcional interesse público.

82. Segundo o procurador de contas, não restou demonstrada a ocorrência de surto endêmico e nem a necessidade de substituição temporária de agentes do quadro permanente, limitando-se a defesa a argumentar que a irregularidade restou sanada com a não convocação/contratação ACS e ACE, bem como com a assinatura de termo, comprometendo-se a não realizar novas contratações.

83. Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade KB17, com aplicação de multa ao responsável.

3.4. Conclusão deste Relator

84. Neste caso os fundamentos que apresentei para afastar a irregularidade 1.1 que tratou da denominação indevida do Edital n.º 005/2018 como Processo Seletivo Público, também servem para afastar essa irregularidade, uma vez que restou comprovado, que não houve prejuízos decorrentes da falha dos requisitos para a forma de contratação, em razão da atuação pró ativa deste Tribunal de Contas, que ao identificar a irregularidade, acionou o gestor e que imediatamente suspendeu todas as contratações da Secretaria Municipal de Saúde, decorrentes do referido processo.

85. Como mencionado na defesa, ao conhecer a irregularidade por Relatório Técnico da Secex, não houve convocação e/ou contratação dos ACS e ACE. Portanto, o processo seletivo teve vícios de origem, porém não produziu resultados irregulares na contratação e ou convocação dos ACS e ACE, razão pela qual, afasto a irregularidade do item 3.1 classificada como KB_17.

4. Irregularidade KB_17 Pessoal_Grave_17.

Responsáveis: ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES; ANTONIA ELIANE LIBERATO DIAS; ARLAN MARTINS DA SILVA.

4. Irregularidade KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal);

4.1 Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários – item 1.1.4 do Edital.

4.1. Manifestação da Defesa





4.1.1. Defesa da Sra. Antonia Eliane Liberato Dias

86. A defesa argumentou que apesar de constar no Edital a previsão de submissão ao regime celetista, os efeitos deste regime não eram adotados nas relações das contratações por tempo determinado decorrente de excepcional interesse público. Menciona que Lei Municipal n. 1.931/2005, no artigo 13 disciplina o regime estatutário neste tipo de contratação temporária:

Art. 13. O pessoal contratado submeter-se-á **ao regime jurídico estatutário**, ficando ratificado os contratos anteriormente firmados que enquadram ou se adaptem nos dispositivos dessa lei.

87. Justificou que a autorização de contratação temporária por Regime Jurídico da CLT, não foi praticada, tratando-se de erro material destacado no Edital nº 05/2018, referente à previsão inadequada de nomenclatura “Processo Seletivo Público”, bem como menção à submissão do regime jurídico celetista para os contratos decorrentes do mencionado edital, os quais são passíveis de correção, e, portanto, mitigáveis.

88. Ponderou que, em razão da conduta de “autorizar a contratação temporária por Regime Jurídico da Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT” não ter sido praticada, deve ser eximida da responsabilidade em relação às supostas irregularidades ante a ausência do cometimento das infrações.

4.1.2. Defesa do Sr. Arlan Martins da Silva

89. A defesa justificou que assumiu o concurso em 02/02/2018 como Assistente Administrativo e foi convidado a participar do Processo Seletivo – Edital nº 05/2018; que começou com uma equipe completa, mas logo em seguida foi deixado sozinho e diante de tal fato pediu exoneração.

90. Destacou ainda, que à época dos fatos, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Roger, garantiu que receberia assessoria da empresa contratada para fazer o edital e que o acompanhamento foi realizado pela empresa GRUPO SARMENTO.

91. Afirmou que o edital foi corrigido pela Procuradoria Geral e pela Controladoria Interna do município e que não pode ser considerado culpado sobre os apontamentos apresentados.

92. Informou que durante o processo seletivo fez questionamentos, porém não era





atendido e sim, cobrado pelo Gabinete do prefeito sobre a demora quanto ao andamento e finalização do processo.

93. Relatou ainda que não soube a quem recorrer, se ao TCE ou ao Ministério Público, para dar suporte necessário e que, não cometeu erro, pois foi feita análise nos setores competentes da prefeitura (PGM, Controladoria e Grupo Sarmiento) e contratada, e todos deram aval para prosseguir com o andamento do processo seletivo.

94. Por fim alegou que não tem condições financeiras para contratar um advogado e nem deram apoio para a defesa dele.

4.1.3. Defesa do Sr. Antonio Carlos de Jesus Mendes

95. Apesar de validamente citado o responsável não se manifestou sobre o apontamento.

4.2. Manifestação da Secex

4.2.1. Análise da defesa Sra. Antonia Eliane Liberato Dias

96. A Secex se limitou a justificar que a contratação temporária não é regida pela CLT nem pelo estatuto dos demais servidores, mas por regime jurídico administrativo específico, o que não afasta a possibilidade de prever os mesmos direitos do estatuto ou da CLT.

4.2.2. Análise da defesa Sr. Arlan Martins da Silva

97. A Secex manteve o apontamento, sob o fundamento de que apesar das responsabilidades atribuídas à empresa contratada, PGM e Controladoria Interna, o Sr. Arlan ao tomar posse como presidente da comissão, estava ciente da sua responsabilidade e deveria ter revisado o edital e apontado as falhas e ainda solicitado suporte ao TCE ou Ministério Público quanto a possível questionamento ao processo seletivo.

4.2.3. Análise da defesa Sr. Antonio Carlos de Jesus Mendes

98. A Secex não informou se manteve o apontamento, apenas se limitou a informar que a defesa não apresentou justificativa sobre a irregularidade.

4.3. Manifestação do Ministério Público de Contas





99. O MPC justificou que a irregularidade decorre da vinculação dos servidores ao regime jurídico celetista – não adequado para a contratação de servidores temporários e que, conforme apontado pela defesa, tal irregularidade não se concretizou, posto que vige no município a Lei Municipal nº 1.931/2005, cujo teor do art. 13 prevê: “Art. 13. O pessoal contratado submeter-se-á ao regime jurídico estatutário, ficando ratificados os contratos anteriormente firmados que enquadram ou se adaptem nos dispositivos dessa lei”.

4.4. Conclusão deste Relator

100. Inicialmente pondero que, quanto aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias a Lei n.º 11.350/2006 estabeleceu em seu artigo 8º que o regime jurídico de contratação será o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se a lei local dispuser de forma diferente:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifei)

101. Assim, caso o Edital nº 005/2018 do Processo Seletivo Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Cáceres tivesse contratado os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, o regime jurídico estaria correto. Contudo, conforme relatado, ao tomar conhecimento da irregularidade apontada no Relatório Técnico da Secex, não houve convocação e/ou contratação dos ACS e ACE. Portanto, o processo seletivo teve vícios de origem, porém não produziu resultados irregulares na contratação e ou convocação dos ACS e ACE.

102. Por sua vez, quanto a contratação temporária, a Lei Municipal n.º 1.931/2005 que disciplina a contratação temporária prevê em seu artigo 13, que o regime jurídico dos contratados é estatutário. Vejamos:

Art. 13. O pessoal contratado submeter-se-á ao regime jurídico estatutário, ficando ratificados os contratos anteriormente firmados que enquadram ou se adaptem nos dispositivos desta lei.

103. Isso posto, não há irregularidade no caso em comento.





104. Portanto, com base nas razões acima expostas, bem como, na análise feita dentro do contexto necessário, com o devido respeito à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

105. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, nos termos do art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), combinado com os artigos 1º, XX, 101, 111, 193, inciso I e 194, todos do Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.550/2022, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RRPS (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, gestão do Sr. Francis Maris Cruz – ex Prefeito, e, **no mérito, voto por sua improcedência**, em razão das irregularidades mencionadas no Relatório Técnico Preliminar não terem sido confirmadas.

106. É como voto.

Cuiabá, 23 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

